

REVISTA DOS TRIBUNAIS

ANO 84 — JANEIRO DE 1995 — VOL. 711

ISSN 0034-9275



Repositório de Jurisprudência autorizado pelo
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, sob n. 006/85,
e pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, sob n. 13 (Portaria n. 8/90)

Publicação oficial dos Tribunais de Justiça de Alagoas, Bahia, Distrito Federal,
Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba,
Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa
Catarina, São Paulo, Sergipe; dos Tribunais de Alçada Civil do Rio de Janeiro e
Primeiro e Segundo de São Paulo; Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo;
Tribunais de Alçada de Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul

RIMA referente a obras, atividades ou serviços que interfiram em bens e interesses de outro Ente federativo.

Com efeito, havendo previsão Constitucional para a realização de EIA/RIMA (art. 225, § 1.º, IV), havendo norma federal a regê-la (Resolução CONAMA 1/86) e interesse manifestado de forma expressa por União ou Estado com relação ao estudo de impacto e relatório em determinado caso concreto, não pode o Município arvorar-se a nível legal ou meramente administrativo em ente com competência para sua análise e aprovação.

Destarte, caberá ao Município a análise e aprovação de EIA/RIMA quando a obra, serviço ou atividade respectiva não estiver dentro as relacionadas na Res. 1/86 do CONAMA (de forma expressa ou através faciocínio analógico), ou quando não interferir em bens e interesses da União e do Estado-membro.

Nessas hipóteses, poder-se-á falar em interesse local (ou, conforme a doutrina, "peculiar interesse") que — antes de justificar — impõe a análise e aprovação do documento por parte de Conselho criado pelo Município. Concluindo, temos:

a) A Constituição Federal, em seu art. 225, § 1.º, IV, impõe ao empreendedor a obrigação de realizar Estudo de Impacto Ambiental e Relatório respectivo (EIA/RIMA) para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativo impacto ambiental;

b) A Constituição do Estado, em sua art. 192, § 1.º, condiciona a execução de obras ou atividades, quer pelo setor público, quer pelo privado, à prévia outorga de licença ambiental pelo órgão competente;

c) A Lei federal 6.938/81, em seu art. 10, assevera que a construção, instalação, am-

pliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual, ou, supletivamente, do IBAMA;

d) A Lei federal 6.938/81, em seu art. 6.º, II, criou o Conselho Nacional do Meio Ambiente, órgão consultivo e deliberativo, e, em seu art. 8.º, VII, conferiu-lhe poder para estabelecer normas, critérios e padrões regulamentares relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente;

e) Fazendo uso dessa atribuição legal, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) editou a Res. 1/86, que, em seu art. 2.º, arrota diversas obras, atividades e serviços (sem caráter exaustivo) dos quais se exige sempre a realização de EIA/RIMA, sujeito à análise e aprovação do órgão estadual competente ou, supletivamente, do IBAMA;

f) O Município possui atribuição concorrente para a prática de atos materiais tendentes à implementação dos mecanismos de controle ambiental, respeitadas as normas federais e estaduais pertinentes;

g) O Município somente pode legislar em matéria ambiental na esteira ou em caso de lacuna das normas hierarquicamente superiores — constitucionais, federais e estaduais — e, mesmo assim, quando houver interesse local (ou "peculiar"); e,

h) Tendo em vista o fato de contar atribuição concorrente para a prática de atos materiais e supletiva para legislar, possui o Município inequívoca competência para formular Conselho com o escopo de analisar e aprovar EIA/RIMA sempre que a matéria nele tratada for de interesse local, sem reflexo em obras, serviços e interesses de outro Ente federativo.

A LITISPENDÊNCIA INTERNACIONAL NO DIREITO BRASILEIRO

LUIZ CEZAR RAMOS PEREIRA

Advogado e Professor de Direito Internacional
Privado em São Paulo

"Não há como negar a justiça da admissão da Litispendência Internacional".

Prof. Haroldo Valladao

O tema a ser tratado, Litispendência Internacional, é para o Direito brasileiro um tema árido ou pouco utilizado (O próprio Supremo não tem Jurisprudência que complete todos os dedos da mão), e portanto, pouco discutido entre nós. Acreditou o legislador brasileiro, que "teria" solucionado todo um problema encontrado no passado, o que certamente não o fez satisfatoriamente; isto é, na doutrina e na jurisprudência, tendo em vista que o antigo Código de Processo Civil de 1939, não trazia em seu bojo a questão da competência internacional, deixando aberto o campo à discussão doutrinária, no tocante à relevância ou irrelevância, no Brasil, da pendência de processo em país estrangeiro, onde se submeesse à cognição judicial a causa também aqui aguzada.¹ Há uma possibilidade, também, dos profissionais que atuam na área, terem se conformado com o disposto no art. 90, do Diploma Processual Civil.

Não teve o legislador a sensibilidade aberta e internacionalista utilizando-se de uma concepção publicista dos efeitos da coisa julgada. Não soube, certamente, tratar devidamente o tema.² Como bem doutrina Romero del Prado, "la litispendencia obedece a fundamentos que no es posible desconocer en la administración de justicia ya se trate de

jurisdicción nacional o ya de la internacional. En virtud de ella se evita la duplicidad de tribunales y por consiguiente la posibilidad de fallos contradictorios, además de los peligros y gastos cuando un mismo asunto litigioso está sometido a distintos tribunales que obedecen a distintas leyes. Esta excepción conocida universalmente en materia procesal es llevada al campo del Derecho Internacional Privado, investida de las mismas condiciones con que actúa en las legislaciones internas de cada país."³

A Litispendência Internacional está disposta bem "secamente" no art. 90, do Diploma Processual Civil (agasalhando a solução e concepção privatística da jurisprudência francesa da "época" — hoje já não mais — onde havia o chamado "foro exorbitante", que tratava a competência dos Tribunais franceses em benefício dos "franceses" — arts. 14 e 15 do CC francês), depois de um acirrado debate no Congresso Nacional, ditando que: "Ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz Litispendência, nem obsta a que autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas" (Para alguns doutrinadores brasileiros, revogou-se, assim, tacitamente, o art. 12 da LICC).

Ou seja, há uma tendência de se fechar e/ou de "proteger" o Estado brasileiro de outros Estados estrangeiros, no tocante ao Processo Civil Internacional, mais notadamente na Litispendência Internacional; dentre outros temas de Direito Internacional Privado. Cabe lembrar que o mencionado art. 90, em sua parte final, refere-se a ações conexas, que também se forem ajustadas no estrangeiro, não impedem que em nosso território sejam aparelhadas ações diversas com o nome de conexão (sob a conexão, não nos cabe o devido tratamento neste momento).

Esta posição brasileira, é intolerável, diante de litígios oriundos do comércio internacional, ainda mais quando não temos a tradição de solucionar os litígios internacionais por meio da Arbitragem e/ou Juízo Arbitral, ou por meio da Mediação. A Litispendência Internacional, foi aceita entre nós por Pimenta Bueno⁵ no Século passado, seguido de perto por Valladão e Serpa Lopes, dentre poucos outros. Aliás, a questão da Litispendência Internacional, já era exaustivamente tratada desde a última década do século passado.⁶ Apesar da França não adotar, na época, a exceção aqui tratada, vale a leitura do artigo de Arminjon.⁷ Os "Srs." doutoradores, não se atentaram para tais visões, ou para a mudança que estava ocorrendo na França (um dos modelos para o Brasil), nos anos sessenta!

Há que se notar, que para questões con-
correntes, não se proíbe o aparelhamento de outra Ação, em país alienígena ou em nosso território, sobre a mesma questão de fundo, o que se nega é o "efeito impeditivo da litispendência", no acatamento do juiz brasileiro (no caso), vir a julgar extinto o processo, sem o devido julgamento do mérito, estaiado no art. 267, V e § 3.º, e/ou art. 301, § 4.º, ambos do Diploma Processual Civil — preliminar de litispendência.

E não só se admite a Litispendência Internacional para casos de competência internacional não concorrente (exclusiva). Se a arbitragem internacional, através do Compromisso arbitral extingue o processo judicial brasileiro sem julgamento do mérito,⁸ a Litispendência Internacional oriunda de um "processo arbitral", também deverá extinguir-lo. Admite-se a Litispendência Internacional oriunda de uma arbitragem,¹⁰ ainda mais quando pode-se utilizar a equidade para afastar a norma jurídica (no Brasil) utilizou-

se a expressão "por" equidade e não "com" (equidade). Ou seja, afasta-se a trava do não acatamento da Litispendência Internacional exigida no mencionado art. 90 (sem ferir a Ordem Pública e moral e os bons costumes), extinguindo ao processo aqui instaurado, e nesse caso, mesmo que tenha sido instaurado depois da existência de uma Ação estatal brasileira (afastando-se um pouco, neste ponto, do instituto da litispendência), haverá uma extinção do processo estatal brasileiro.¹¹

Contudo, não pode haver Litispendência Internacional pelo "compromisso arbitral" ou pela "arbitragem", pelo simples fato de chamada *vis attractiva*,¹² no processo falatório, mas, reafirmamos que existe para o nosso Sistema Jurídico a Litispendência Internacional Arbitral, ainda mais quando examinamos melhor o Protocolo de Genebra de 1923 (24 de setembro), sobre "clausulas arbitrais", subscrito e ratificado com reservas pelo Brasil, em 5.2.32.¹³ Houve, na época, uma novidade contida no artigo quarto, relativa a possibilidade de se alegar a incompetência de jurisdição ou a "litispendência arbitral", quando haja um contrato válido de arbitragem entre as partes: O Sistema do Protocolo de 23, reconhece implicitamente (menos que o estabelecido no art. 6.º da Convenção de Genebra sobre Arbitragem Comercial Internacional, de 21 de abril 1961), a prioridade do Juízo Arbitral sobre a Jurisdição Estatal, estabelecendo uma presunção de competência em favor do Tribunal Arbitral.

Na mencionada Convenção de 61 (não ratificada pelo Brasil), ditava o art. 6.º que: "si la excepción de competencia arbitral no fuera propuesta en tiempo oportuno, no podrá enervar la denegación del reconocimiento y ejecución del laudo en el país requerido. Es ésta una medida que refuerza el aseguramiento del proceso arbitral propiamente dicho, con marcada prioridad sobre la jurisdicción estatal. Y lógica consecuencia de ello es la forma en que se admite la excepción de litispendencia internacional en la Convención de 1961".¹⁴ Na verdade, os árbitros investidos de poderes como juízes de fato, puxam para si a prioridade do Juízo Arbitral sobre o Juízo Estatal. Esta prioridade se manifesta em favor de jurisdição arbitral, porque os árbitros tem sempre o poder de julgar sobre sua própria competência.¹⁵ Apenas como exemplo de Direito Convencional, e mais explicitamente, sobre tal tema, a Con-

venção Franco-Hispânica de 1969, admittia expressamente a Litispendência Internacional Arbitral (arts. 4.º, 6.º e 12).

Para Medina e Merchán,¹⁶ "a conveniencia para el Derecho interno de reforzar la eficacia de la cláusula compromisoria o contrato preliminar de arbitraje, en el sentido de que por sí misma y sin necesidad de la formulación judicial o notarial, produzca el efecto de apartamiento de la jurisdicción estatal competente, enervada mediante la oportuna excepción de litispendencia o incompetencia de jurisdicción". A Litispendencia Internacional Arbitral, é consagrada até pelos franceses, que no passado não a aceitavam. Jean Robert,¹⁷ doutrina que "en droit international privé français, la jurisprudence admet aujourd'hui la même règle de fond, sous réserve que la décision du tribunal étrange saisi ne soit pas susceptible d'être reconnue en France".¹⁸ Ainda, tratando da Litispendencia Internacional Arbitral, Robert doutrina que "car pour ce que importe ici, l'arbitre saisis trouve dans le principe d'autonomie de la convention d'arbitrage le pouvoir absolu de vérifier sa propre compétence, sauf éventuellement au juge du contrôle de la sentence arbitrale à confirmer l'affirmation de sa compétence par l'arbitre. C'est ce principe dont fait généralement application la jurisprudence arbitrale".¹⁹

Para o Direito interno, a Litispendencia significa o aparelhamento de uma mesma Ação (reprodução de lides) sobre o mesmo objeto, proposta contemporaneamente, perante dois Juízos distintos.²⁰ Não deve haver sobre determinado objeto, mais de um processo (*re bis in idem*), inclusive para evitar que ocorra mais de um julgamento. Por isso, a pendência do processo instaurado em primeiro lugar impede o prosseguimento do segundo, versando sobre o mesmo objeto e/ou questão de fundo; da mesma maneira como a existência de uma sentença passada em julgado impede a prolação de outra sobre o mesmo objeto e/ou questão de fundo.²¹ A Litispendencia e a Cosa Julgada, servem para evitar a chamada "inútil duplicidade de demandas",²² ou como doutrina Morelli, "el fundamento de la excepción de litispendencia, se vincula a la excepción de cosa juzgada. Y consiste en el intento de evitar una inútil duplicación de actividad pública oriendada a un mismo fin".²³ A Litispendencia, está intimamente ligada, no Direito interno e mais notadamente no Direito Processual

Civil Internacional, com a coisa julgada (*res judicata*).

A palavra Litispendencia, para Chiovenda,²⁴ usa-se com dois significados. Em geral, indica a pendência de uma relação processual, na plenitude de seus efeitos; em especial, exprime um desses efeitos, a saber, o direito do réu de excepcionar a litispendencia para obstar a coexistência de mais de uma relação processual sobre o mesmo objeto. Como a mesma lide não pode ser decidida mais de uma vez (*exceptio rei iudicatae*), assim também não pode pendere simultaneamente mais de uma relação processual, sobre o mesmo objeto, entre as mesmas partes. Pode, portanto, o réu excepcionar que a mesma lide pendente já perante o mesmo juiz ou perante um juiz diverso, a fim de que a segunda constitua objeto de decisão com a primeira, por parte do juiz invocado antes. Da *exceptio rei in iudicium deductae*, que se acha em conexão com o princípio da consumação processual, derivou a *exceptio litis pendantis*.

Mas quando se tratava de Litispendencia Internacional, Chiovenda mudava radicalmente, dizendo que, ao passo que se pode fundar a exceção de coisa julgada mesmo em sentença estrangeira, não é possível excepcionar a litispendencia com respeito a uma lide pendente de Tribunais estrangeiros. Se, quando se obtém um julgamento no estrangeiro, há razões para adotá-lo o Estado como um julgado seu, não as há, no entanto, para levar em conta o simples emprego de atividade judiciária estrangeira numa lide ainda indefinida.²⁵

Para Carnelutti,²⁶ a fórmula festejada do art. 39, do CPC italiano, foi "pouco feliz", porquanto, o que se quis dizer ali, foi que o segundo juiz não pode julgar, em virtude do princípio da unidade do processo. "Presupuesto de la litispendencia es la identidad de la litis, no de las cuestiones; por tanto, el art. 39 se aplica aun cuando antes dos jueces se proponga la litis para la solución de cuestiones diversas; por eso, el proceso parcial puede determinar una pluralidad sucesiva no una pluralidad contemporánea de procesos parciales por la misma litis; dos procesos parciales por la misma litis no pueden coexistir ni ante el mismo juez ni ante jueces diversos".

Há na prática não uma "real" Litispendencia Internacional no Brasil (conforme o mencionado art. 90), mas sim algo ligada à ela — exceção da coisa julgada. A primeira

(a princípio) sentença de uma demanda, obtida pela reprodução contemporânea de duas ou mais lides, depois da devida homologação pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro, barra (extinção) do feito, sem julgamento do mérito ressalvada uma eventual rescisão superveniente a decisão homologatória), a lide aparelhada no Brasil (se esta ainda não tiver uma sentença nacional com trânsito em julgado), portanto, a homologação deu à Sentença Estrangeira os efeitos e a autoridade da coisa julgada. Nos dizeres de Serpa Lopes, admitir-se a exceção de litispendência com efeito internacional, implita, com maioria de razão, e segregação, para o mesmo fim, da exceção de coisa julgada.²⁷

É inadmissível o Brasil ainda tentar negar (expressamente ou tacitamente), a Litispendência Internacional (para casos de competência concorrente e/ou para a arbitragem), mesmo porque, esta não é uma tendência mundial. Até a rígida jurisprudência e doutrina francesa mudaram de posição, porquanto, entenderam aqueles doutrinadores (um pouco antes) e a jurisprudência (mais tarde),²⁸ que *un tel refus érait désastreux au plan de la coopération internationale*.²⁹ Hoje em dia, tanto a jurisprudência como a doutrina francesa, que um dia serviram, também, de modelo para o legislador brasileiro (ao que tudo indica), demonstram uma tendência liberal para a solução dos conflitos de competência e cooperação jurisdicional internacional.³⁰ O que causa espécie, é que o legislador de 1974 não acompanhou a tendência francesa do final dos anos 60! Tampouco, a tendência mundial!

A Itália que tem trava semelhante ao nosso Direito, admite a Litispendência Internacional diante do Direito Convencional. Morelli, alertava que "el efecto preclusivo del proceso italiano, si no se lo puede reconocer a la pendencia de la liti en el extranjero en virtud de las indicadas normas convencionales puestas en relación con el instituto de la litispendencia, es un efecto que está, en cambio, expresamente establecido por otras Convenciones que presentan, la característica común de atribuir, en concurso de determinadas condiciones, eficacia automática a las sentencias extranjeras".³¹

No caso brasileiro, demonstra-se claramente um estrabismo jurídico, o não aceitação expresso da Litispendência In-

ternacional por parte do Diploma Processual Civil (ou até mesmo pela LICC). Nosso Direito processual "inovou" e "bateu de frente" com o disposto na lógica legal internacionalista e até em Lei (Código Bustamante como Tratado Internacional, é Lei interna brasileira). A idéia básica é simples: A Litispendência Internacional, serve para evitar a chamada "sentença inútil".³²

Há uma impossibilidade de se aceitar no Brasil uma Litispendência Internacional no curso de uma das duas ações intentadas em Estados alienígenas diversos, porquanto, suas sentenças não produzem entre si coisa julgada, a não ser, é claro, que antes do trânsito em julgado da sentença brasileira, haja a devida homologação da sentença estrangeira pelo STF brasileiro. Vale lembrar mais uma vez as palavras de Valladão, ao dizer que é "incompreensível, assim, que o CPC de 1973, aprovado às carreiras no Congresso, em três meses, sem devida apreciação dos seus textos, viesse em seu art. 90, copiado do art. CPC da Itália, às vezes com as mesmas palavras, condenar a Litispendência e a conexão com referência a Ação intentada perante tribunal estrangeiro".³³

Para Werner Goldschmidt,³⁴ "a litispendência constitui, pese al silencio del art. 5, también una causa de oposición al reconocimiento de una sentencia extranjera. La litispendencia extranjera constituye en el proceso nacional una excepción que puede llegar a poner fin a la litispendencia nacional. Al margen de los Tratados de Montevideo, la litispendencia nacional no será un obstáculo al cumplimiento de exhorto extranjero, si la sentencia nacional no es reconocida en el país exhortante, ya que en esta hipótesis — el exhorto procede por ejemplo, de Francia — el actor puede tener interés legítimo de pleitear entre ambos países, sobre todo si el patrimonio del demandado en cada uno de ellos resulta insuficiente para satisfacer el crédito del demandante".

Apesar do contido no art. 90, do Diploma Processual Civil e das posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito, somos partidários que no plano internacional se adote as mesmas regras adotadas para a exceção nacional, desde que ambos os Juízos sejam competentes e que ambas as lides (dispostas em processo estatal ou arbitral), sejam idênticas (objeto e partes iguais). Deveria ser

adotado um sistema onde se duas ações forem intentadas em Juízos (Tribunais) diversos, deverá o Juízo que segundo conheceu e/ou aquele que tiver sido provocado em segundo lugar (prevenção) daquele que conheceu primeiro da Lide,³⁵ declarar por sentença a Litispendência Internacional e determinar o cancelamento (extinção) da causa sob sua tutela.³⁶

Adotando-se a Litispendência Internacional, nota-se um interesse "público" e "privado", elegendado, assim, a chamada "unicidade processual". O interesse público converge para evitar a duplicidade de demandas com a possibilidade de decisões contraditórias, opostas e execução internacional incomportável; o interesse privado, pelo objetivo de evitar gastos inúteis e dispersão de atividades.³⁷ Neste caso, "deveria" a Ação intentada em primeiro lugar barrar a homologação da sentença estrangeira daquela Ação intentada em segundo lugar (com exceção do processo híbrido da arbitragem). Justifica-se tal posição, tendo em vista o crescimento do comércio mundial do Brasil e a reunião de Nações em Mercados Comuns (dentre eles o Mercosul),³⁸ A Litispendência Internacional e a conexão são de suma importância. O próprio Machado Vilela,³⁹ adotando a doutrina de Anzilotti, ditava ser inadmissível o exercício da jurisdição por mais de um Tribunal na mesma causa, achando que a preferência pela sentença proferida na causa proposta em primeiro lugar, constitui o único meio de corrigir o fato de se ter semelhante duplicação.

Aliás, a solução adotada pelo "Anteprojeto do CPC", da lavra do brilhante Alfredo Buzaid,⁴⁰ que para nós era uma posição coerente e harmoniosa, pelo menos para com o atual art. 90, do Diploma Processual Civil, velava a homologação da Sentença Estrangeira quando esta fosse de encontro à outra sentença nacional (brasileira), ou quando pendesse no Juízo brasileiro. Ação gêmea aparelhada antes do trânsito em julgado da Sentença Estrangeira.

É de se afirmar, que como acontece com a prevenção, a Litispendência Internacional é regida pela *lex fori* do Juízo competente de onde foi aparelhada a ação gêmea em primeiro lugar.⁴¹ Como, aliás, acontece com todos os meios de defesa e/ou com todas as formas e atos processuais estatais, contudo,

se faz mister aplicar aos meios de defesa, e nisso incluímos a exceção de Litispendência, um caráter internacional.⁴²

Para Vicente Greco Filho,⁴³ no juízo de homologação de sentença estrangeira, é possível a alegação do art. 90, como impeditivo da homologação se o processo no Brasil iniciou antes do trânsito em julgado da sentença estrangeira porque esta não foi legitimamente editada por força do art. 90. Além do mais, segue o processualista, no juízo de homologação de sentença estrangeira, só é possível a alegação de coisa julgada no Brasil, impeditiva da homologação, se o processo no Brasil iniciou antes do trânsito em julgado da sentença estrangeira.

Discordamos do eminente e brilhante processualista, no locante ao fato de só ser possível a alegação de coisa julgada (que impede a homologação), quando a ação iniciou "antes" do trânsito em julgado da Sentença Estrangeira (SE). A SE pode não ser homologada pelo STF, por vários motivos, e necessariamente a SE tem que ser homologada pelo STF para que produza os efeitos de coisa julgada no Brasil (*autoritas rei iudicatae*), e não apenas já ter o seu trânsito em julgado no país de sua tramitação e prolação.⁴⁴ Para Barbosa Moreira,⁴⁵ exige no nosso ordenamento, intencionalmente chamada "deliberação incidental", a homologação da sentença estrangeira. Sem ela, portanto, em vão se invocará, no processo brasileiro posterior, a existência de *res iudicata* formada noutro país sobre a lide: a preliminar não será acolhível, nem poderá o órgão judicial pátrio, é claro, conhecer dela *ex officio*.

Hodiermanamente, contudo, este "pretenso" controle ou protecionismo sobre a lide aqui instaurada tendo como a mesma questão de fundo outra instaurada em país alienígena, cai por terra quando o Supremo Tribunal Federal homologa a Sentença Estrangeira⁴⁶ sobre a mesma questão de fundo, ou seja, se for repetida no Brasil ação judicial sobre a mesma causa de pedir e/ou o mesmo pedido, que está em curso no exterior (e não quando já há coisa julgada em território brasileiro), com a SE homologada pelo STF, sobre o mesmo mérito, a lide instaurada em nosso território terá que ser estagnada. Aliás, não obsta a homologação da SE a pendência, perante juiz brasileiro, de ação entre as mesmas partes sobre a mesma matéria.⁴⁷

Mas antes da devida homologação pela Corte Suprema brasileira, tem o STF barrado ação judicial intentada no estrangeiro e cuja citação por via rogatória é solicitada, quando já existe uma ação em andamento no Brasil, cujo resultado "poderá" fazer com que a ação intentada no estrangeiro perca o seu objeto.⁴⁸ O certo é que, para o Direito brasileiro, tanto a Litispêndência Internacional (*exceptio litis pendentis*), como a coisa julgada (como exceções), deveriam servir para *evitare una inutile duplicazione di attività pubblica*, e uma não economia processual de lides ignatis.⁴⁹ Se a Litispêndência no Direito interno tem por finalidade impedir o desgaste processual desnecessário e também o escândalo de decisões contraditórias, os mesmos fundamentos valem para o Direito Internacional.⁵⁰

Concordamos com a opinião de Celso Agricola Barbi,⁵¹ de que o disposto no art. 90, do Diploma Processual Civil, deveria ser encaixado em um parágrafo próprio do art. 88, do mesmo Diploma (competência concorrente), porquanto, somente nestes casos, se aplicaria a Litispêndência Internacional, tendo em vista, ademais, a competência exclusiva da Autoridade Judiciária Brasileira, contida no art. 89 do CPC, objeto de nossa análise no passado.⁵² O § 1.º do art. 12, da LICC, juntamente com os arts. 88 (um pouco menos restritivo), e 89 do Diploma Processual Civil, barram a competência da autoridade judiciária estrangeira, sobre a nacional. Portanto, nestes casos não poderá haver a Litispêndência Internacional. Veja-se a hipótese de uma Ação movida contra mais de um réu, dos quais um com domicílio no Brasil e o outro no exterior. Sendo a ação indivisível, por exemplo, por litisconsórcio necessário, ambos os Estados, o Brasil e o estrangeiro, seriam competentes, de modo que a ação, iniciada no exterior, após a citação do réu com domicílio brasileiro, induziria Litispêndência Internacional em relação a outra eventual ação idêntica movida no Brasil.⁵³

Há que se ter em conta, que ao aceitar no Brasil a exceção de Litispêndência Internacional ou com efeito intranacional,⁵⁴ deve-se aceitar a exceção da *res judicata*. Se a sentença estrangeira não tiver sido prolatada dentro da devida e legal competência, e se não houver o devido trânsito em julgado no país de origem com a devida e legal homologação pelo STF brasileiro, não poderá

haver a exceção de Litispêndência Internacional. Aliás, o art. 483 do Diploma Processual Civil dita que toda a sentença prolatada por Tribunal estrangeiro, não terá eficácia em nosso Território, senão depois de homologada pelo STF.⁵⁵

Deveria o legislador processual civil brasileiro, já que estava "se baseando" em outros diplomas e jurisprudências alienígenas, adotar o que já era Lei entre nós — o contido no Código Panamericano (Bustamante). Tal Código (Tratado de Havana), trata da Litispêndência Internacional no art. 394.⁵⁶ "A litispêndência, por motivo de pleito em outro Estado contratante, poderá ser alegada em matéria civil, quando a sentença, proferida em um deles, deva produzir no outro os efeitos de coisa julgada". Este art. (394), é completado pelo art. 396, que dita: "A exceção de coisa julgada que se fundar em sentença de outro Estado contratante, só poderá ser alegada quando a sentença tiver sido pronunciada com o comparecimento das partes ou de seus representantes legítimos, sem que se haja suscitado questão de competência do Tribunal estrangeiro baseada em disposição do Código". Sobre tais artigos, não há referências precisas sobre a competência dos respectivos Tribunais, tendo em vista o disposto nos arts. 423 e 431 do mencionado Código Bustamante.

O Código Bustamante, só não aceita a Litispêndência Internacional para casos criminais (art. 395.⁵⁷ Os Estados se negam a ceder princípios de Ordem Pública). Esta posição é justificada por Vico, porque "a competência em lo penal tiene generalmente una localización más fácil, que evita la duplicidad de jurisdicciones y disminuye la necesidad de la litispêndencia. Aparte de ello, cuando la duplicidad de represión se produce en Estados diferentes, ninguno se encuentra dispuesto a ceder al otro el conocimiento total del caso, porque suelen colocar el interés público por encima de las demás consideraciones, y cada uno piensa que lo tiene de su lado".⁵⁸

No tocante a Litispêndência Internacional, Bustamante inspirou-se (acredita-se), no estipulado pelo Instituto de Direito Internacional (e quem sabe nas jurisprudências alemãs e austríacas da época). O mencionado Instituto, perante a sessão de Haya de 1898) estabelecia que: Art. 1.º. "Salvo las reservas

que se podrá hacer al art. 2.º, puede admitirse en las relaciones con las jurisdicciones extranjeras, las mismas reglas sobre la litispêndencia que existen en las relaciones entre las jurisdicciones nacionales de cada Estado". Art. 2.º. "Es necesario, para la admisión de la excepción de litispêndencia extranjera, que por regla, las sentencias pronunciadas en el país del juez que entente en primer lugar sean susceptibles de ser hechas ejecutorias, sin revisión de fondo, según la ley del país en que se produce la excepción". Justificava Bustamante pela adoção da Litispêndência Internacional, que: "Si en cualquier momento, por obra del error o de la mala fe, se produce la duplicidad de jueces o tribunales conociendo de un mismo asunto, es preciso que los litigantes o los procesados o los acusadores tengan medios de evitarla y ponerle fin".⁵⁹

Conclui-se daí, que o mencionado art. 90, não denunciou o contido no Tratado de Havana, devendo prevalecer o contido no Código Bustamante, no tocante a Litispêndência Internacional, para todos os signatários desta Convenção Internacional. A *indiferença* dos italianos para com a Litispêndência Internacional, privilegiando a jurisdição daquele país,⁶⁰ cede ao se deparar com Tratados internacionais em que são signatários. "La regla generale dell'indiferenza per il nostro ordinamento di una litispêndenza estera, è derogata da specifiche convenzioni internazionali che, pur dettate in via prioritaria a disciplina della deliberazione, accordano alla litispêndenza straniera un rilievo altrimenti negativo, e per ciò stesso incidono negativamente su di una giurisdizione italiana altrimente sussistente".⁶¹

Já afirmamos em RT 586/19, que quando o Estado é signatário de Tratados, Acordos, Convenções, etc., este assume obrigações que estabelecem a sua responsabilidade internacional, no caso de quebra destes Instrumentos internacionais. Conforme Strupp as normas do Direito Internacional, não anulam o Direito interno *ipso iure*, mas dão origem a uma obrigação internacional segundo a qual, o Estado deve incorporar o Direito Internacional ao Direito Interno, ocasionando responsabilidade internacional à falta de seu cumprimento e/ou quebra. Deveria, após a ratificação de um Tratado e sua devida entrada em vigor em nosso Estado, adaptar a normas ou legislação interna, ao contido e ao objeto

do Tratado, pois, além de ser mais fácil tal adaptação, seria uma falta de responsabilidade internacional entrar em conflito direto com o estatuído com outros Estados. Ou, não se deve ser signatário de um Tratado ou similar, para não cumpri-lo.⁶²

Não há como negar a eficácia interna dos Tratados celebrados pelo Brasil. Um exemplo disto, ficou patente quando discutiu-se a Lei Uniforme de Genebra quanto aos títulos de crédito. Sampaio Lacerda e Fábio Konder Comparato, entendiam, no tocante a aplicação do Tratado genbrino referente à Lei Uniforme sobre Cheques (LUG), que se faz mister uma Lei interna para o ingresso dos dispositivos do Ordenamento Internacional na esfera de normatividade nacional.⁶³ De outro lado, sobre o mesmo tema, encontramos Antonio Mercado Jr. que adotava a tese oposta (por nós agasalhada), ou seja, depois de aprovados os Tratados e suas variações, pelo Congresso Nacional, passam a integrar a legislação interna com força de Lei tornando-se obrigatórios. Esta tese foi aprovada pelo Consultor Geral da República da época, no bravo Parecer 5.831/68. A questão só foi resolvida definitivamente, quando o Supremo Tribunal Federal, em memorável RE 71.154-PR, datado em 4.8.71, entendeu por v.u. do seu Plenário, estar em vigor no Brasil a Convenção relativa ao Cheque (rel. Min. Osvaldo Trigueiro). Mencionado acórdão é lídimo *leading case* da jurisprudence nacional, reconheceu-se nele a vigência dos Tratados internacionais, independentemente de Lei especial. O que é mais importante, reconheceu-se a revogação da Lei interna por Tratado posterior.

E nem poderia ser diverso, porquanto, a prevalecer o critério adotado pelo Prof. Fábio K. Comparato após a ratificação do Tratado e/ou de suas variações, vigoraria apenas no plano internacional e não no plano interno. Ou seja, o Brasil poderia exigir as formalidades da Convenção Internacional, apenas para países signatários da mesma, mas o inverso não seria verdadeiro. Além do que a aprovação de um Tratado, é ato do mesmo Poder elaborador de Direito escrito (Congresso Nacional), com observâncias de idênticas formalidades de tramitação. Portanto, o Tratado de Havana (CB), ainda é válido entre nós e entre os países ali signatários.

Diante do exposto, somos partidários do pensamento de Valladao, que doutrina a sabliamente, que a exceção de litispendência Internacional, geralmente admitida nos CPCs, em favor de juiz que primeiro conheceu da causa (repeita-se, com exceção da arbitragem), deve ser também reconhecida se a primeira demanda for ajuizada no estrangeiro, naturalmente em caso de competências concorrentes. Constituiria prova de intolerância inconcebível, recusá-la na sociedade internacional de nossos dias, considerando-a ofensiva da Ordem Pública do foro onde apresentada.⁶⁴ Acrescentamos, que para haver a verdadeira litispendência Internacional, além do aqui já exposto, deveriam ser adotadas as mesmas condições estabelecidas para a litispendência interna. Se requer a competência de ambos os Juízos e/ou Tribunais, e que as ações neles aparelhadas possam prosperar (o mesmo adota-se para o procedimento arbitral). Se requer a identidade perfeita das ações, pessoas e objeto (questão de fundo). Se requer que a sentença (tanto numa jurisdição como em outra. No caso da arbitragem, uma sentença devidamente reconhecida e homologável no Brasil), tenha a força de coisa julgada. Se requer a homologação da sentença estrangeira, pelo Tribunal competente da Jurisdição onde esta sentença provoque os desejados efeitos. E se requer, se possível for, que se adote o critério de reciprocidade, no tocante ao cumprimento do estipulado em Tratados ou Acordos internacionais.⁶⁵

NOTAS

1. Neste sentido, José Carlos Barbosa Moreira, in *Temas de Direito Processual — Primeira Série*, 2.ª ed., 1988, Saraiva, S. Paulo — no artigo: "Relações Entre Processos Insurados. Sobre a Mesma Lide, no Brasil e em País Estrangeiro", p. 36, (este mesmo artigo, que aconselhamos a leitura, foi publicado ainda nos "Estudos Jurídicos em Homenagem ao Prof. Oscar Tentório", 1977; *Rev. Bras. de Dir. Processual*, v. 5, na *REPRO*, v. 7-8; e, na *RF* 252)

2. Para Barbosa Moreira, a fórmula escolhida pelo legislador de 1974, ademais, não parece muito feliz do ponto-de-vista técnico (in ob. cit., p. 38). Vamos mais além, mesmo com ajuda do brilhante Haroldo Valladao, o legislador permaneceu mope e limitado, com o trato de questões atinentes ao Direito Internacional.

3. Victor N. Romero del Prado, in *Manual de Derecho Internacional Privado*, II/871, 1944, Ed. La Ley, B. Aires.

4. O art. 90 do atual CPC, era o mesmo contido no art. 100 do Anterior Projeto; art. 95 do Projeto e art. 92 da redação final dada pela Câmara dos Deputados. Ao fazer o encaminhamento ao Senado Federal, por intermédio do Senador Néilson Carneiro, o internacionalista e Professor de saudosá memória Haroldo Valladao, sugeriu a supressão deste artigo (atual 90 do CPC), afirmando que os mesmos deveriam fazer parte do "Código de Aplicação das Normas Jurídicas". A retificação feita pelo parecer da Comissão especial dizia que: "Não é certo, em que pese a douta opinião do Prof. Haroldo Valladao, que o Código de Processo Civil não deve conter as regras que a emenda pretende excluir, por serem elas do Código de Aplicação das Normas Jurídicas. Contêm nas o recentíssimo Código de Processo Civil Portugês, por exemplo (arts. 49, 65 e 185 a 187). A supressão do art. 338 do Projeto, consoante pretende a emenda, vai além do que o Código de Aplicação das Normas Jurídicas contém, pois, este só pode referir-se a direito estrangeiro e não ao municipal ou costumeiro. Doutra parte, o art. 237 do Projeto, que cuida de intimações pelo órgão oficial ou por mandado, nada tem a ver com o assunto. Pela rejeição" (Alexandre de Paula, in *Código de Processo Civil Anotado*, 5.ª ed., S. Paulo, RT, 1992, p. 501).

5. Pimenta Bueno (Marquês de São Vicente), na obra pioneira e solitária: *Direito Internacional Privado e Aplicação de seus Principios com Referência às Leis Particulares do Brasil*, 1863, p. 133.

6. Bisson (J.): "Pandectes", 1890, 2.195. Businamante: "La litispendencia ante un tribunal extranjero" (*Revista de Foro*, 1895/245); Cook: "Cours à la Haye" (*Rec. des Cours*, t. XI/525); Fedozzi: "La litispendenza nei rapporti di giurisdizioni di stati diversi e l'azione di divorzio intentada e perfezionata all'estero", 1898, n. 8; Flaischen: "L'autorité de la chose jugée et la litispendance en droit international privé" (*Rev. Dir. Internat.*, 1896/665); Grippo, Rivier, Fiore: "La litispendenza" (*Riv. di Dir. Internz.*, 1898/265); Yseux: "La litispendance dans les relations intentionales" (*Clinet*, 1892/826); Phear: "De l'exception de litispendance d'après la jurisprudence anglaise", Cl. 1891/459; dentre dezenas de outros doutrinadores de peso.

7. "Litispendance et Connexité", in *Repertoire de Droit International* (A. de Lapradalle e J. P. Niboyet, t. IX, Recueil Sirey, 1931, Paris, pp. 9-20, com 71 parágrafos). Repetido com brilho e com mais intensidade, nas pp. 237-256, ns. 222-261, da sua obra: *Précis de droit International Privé*, vol. III, Paris, Dalloz, 1952.

8. Barbosa Moreira, in ob. cit., p. 38. Para ele a irrelevância do processo alienígena exaure a sua significação no fato de que a existência dele, mesmo iniciada em data anterior, não constitui obstáculo ao exercício da atividade cognitiva pela Justiça nacional sobre a lide (p. 39).

9. Art. 267, VII c/c art. 301, IX (v., ainda, arts. 1.072 a 1.102 do Diploma Processual Civil).

10. Para Giuseppe Campesi: "L'art. 3.º Cod. Proc. Civ. stabilisce infanti che la giurisdizione italiana non è esclusa dalla pendenza avanti ad un giudice straniero, oltre che di altra causa connessa a quella nazionale, della medesima causa (e, a maggior ragione, di una causa in rapporto di continenza). Con la giurisdizione straniera, si da negare che la pendenza dimanzi al giudice straniero (anche arbitro) della medesima causa o di altra con dirne, sia pur temporaneamente, l'esercizio" in *La Procedura Civile Internazionale*, CEDAM, 1991, Milão, p. 144.

11. Arrigo De Pauli ao tratar da litispendência internacional entende que: "Sul piano internazionale la questione convenzionale non si pone, ma per motivi differenti. La convenzione arbitrale ha — come si è detto — il duplice effetto di investire l'arbitro della cognizione. E quindi sotto il profilo della deroga alla giurisdizione che si scongiura, in radice, la possibilità che si verifichi il fenomeno processuale della litispendenza: la contemporanea pendenza fatuale comporterà invece la dichiarazione di giurisdizione da parte del giudice ordinario, sulla base dell'esistenza di una valida deroga da convenzione arbitrale estera" in *La Procedura Civile Internazionale*, CEDAM, 1991, Milão, p. 500, Biblioteca Giurídica raccolta da Guido Alpa e Paolo Zatti.

12. "Ineficacia de la exceptio litispendencia arbitral", in *Tratado de Arbitraje Privado Interno e Internacional*, José M. Chillón Medina e José F. Martín Merchán, Editorial Civitas, Madrid, 1978, p. 140.

13. O Brasil fez a seguinte reserva: "Sujeito a la condición de que el acuerdo arbitral o la cláusula de arbitraje mencionados en el artículo primero de este Protocolo deberán estar limitados a contratos que se consideren como comerciales por la legislación brasileña", in *Register of texts of Conventions and other Instruments concerning international trade law*, Nações Unidas, Nova Iorque, 1973, p. 10.

14. In *Tratado de Arbitraje*,... ob. cit., p. 452-453.

15. In *Tratado de Arbitraje*,... ob. cit., p. 453. Doutrina que: "Si las partes no excepcionan en tiempo oportuno sobre la declaración de la competencia arbitral, se estima la sumisión tácita a esta vía". 16. Ob. cit., p. 445.

17. In *L'Arbitrage — Droit Interne et Droit International Privé*, Dalloz, 1983, 5.ª ed., Paris, p. 294.

18. Esta posição doutrinária é acompanhada pela jurisprudência francesa, mais notadamente em: Civ. Pirm., 26.11.74, Bull. n. 312, p. 267; Cl. 1975.108, note Ponsard; *Rev. Cr.*, 1975.491, note Hollaux.

19. Ob. cit., p. 295. A jurisprudência francesa adota tal posição através das sentenças arbitrais 2.521, de 1975; 2.928, de 1977; 2.804, de 1979; e, 3.384, de 1979, in *Repertoire des sentences arbitrales da la C.C.I.* (1975-1979)".

20. "Lente sostiene que hay identidad de objeto litigioso cuando de un mismo estado de cosas deriva una misma consecuencia jurídica (Lehnbuch, parágrafo 37, II, 2). Cree que la identidad del objeto litigioso puede comprobarse según que la sentencia del segundo proceso tenga o no la misma fuerza de cosa juzgada que la del primero. Como en opinión de Lenz sólo el derecho material puede resolverse con autoridad de cosa juzgada, sólo ese derecho podrá determinar el objeto litigioso en la cuestión de la litispendencia"

(apud Karl Heinz Schwab, in *El Objeto Litigioso en el Proceso Civil*, trad. de Tomas A. Banzhaf, E.J.E.A., B. Aires, 1968, pp. 31-32).

21. Enrico Tullio Liebman in *Manuale di Diritto Processuale Civile*, I, 4.ª ed., Milano, Giuffrè, n. 32, 1980.

22. Carlos M. Vico, *Derecho Internacional Privado*, t. II, bib. Jurídica Argentina, B. Aires, 2.ª ed., n. 379, Mortara, *Procedura Civile*, II, n. 203, p. 290; Morelli, n. 94, p. 187. Para Morelli, "... do mesmo modo que não é possível provocar uma nova atividade processual sobre uma lide já decidida, assim também deve um tal impedimento derivar da simples pendência de um processo objetivando a mesma lide, se não se quiser, ao contrário, em aplicação exclusiva daquele princípio, dar preponderância à sentença que primeiramente houver formado coisa julgada, ficando inutilizada a atividade do outro processo".

23. Gaetano Morelli, in *Derecho Procesal Civil Internacional*, E.J.E.A., B. Aires, 1953, p. 188; trad. de Santiago Sentis Melendo da obra *Tratado de Diritto Internazionale, de Próspero Fedozzi e Santi Romano*.

24. Giuseppe Chiovenda, in *Instituições de Direito Processual Civil*, II/386-387, traduzido por J. Guimarães Menegale da 2.ª ed. italiana, Saraiva, S. Paulo, 1943, com notas do Prof. Enrico Tullio Liebman.

25. Ob. cit., p. 389.

26. Francesco Carnelutti, in *Instituciones del Proceso Civil*, I/411, traduzido por Santiago Sentis Melendo da 5.ª ed. italiana, E.J.E.A., B. Aires, 1973.

27. Miguel María de Semp López, in *Lei de Introdugão ao Código Civil*, Freitas Bastos, 1946, Rio, p. 100.

28. Fort heureusement, à partir de 1962, s'est amorcée une évolution jurisprudentielle tendant à laisser au juge français la faculté d'accueillir l'exception de litispendance (Cass. civ. 1, 8/5/62, 718, note Hollaux; *Rev. Cr. Dir. Int.* Pr., 1963, 99, note Barffoi; Cass. civ. 1, 9/12/64, *Pr.*, *Rev. Cr. Dir. Int. Pr.*, 1966, 72, note M. Weser; Paris, 3/6/66, *Rev. Cr. Dir. Int. Pr.*, 1967, 734, note M. Weser).

29. Yvon Loussouarn e Pierre Boullet, in *Droit International Privé*, Dalloz, 1980, 2.ª ed., Paris, p. 579, n. 459.

30. É o que demonstra Pierre Mayer, na obra: *Droit International Privé*, 3.ª ed., Montchrestien, Paris, 1987, pp. 269-272.

31. Ob. cit., p. 195, n. 96.

32. Para Valentin Cortes Domínguez, in *Derecho Processal Internacional*, (Editoriales de Derecho Reunidas, Madrid, 1981, p. 253), "Si la sentencia que se dictara en España se tiene que ejecutar en Francia, y en Francia existe ya un proceso en marcha sobre el mismo objeto y las mismas partes, es absolutamente inútil seguir con el procedimiento en España (o iniciarlo), porque en cualquier caso la sentencia española nunca se reconocerá en Francia (por imperativo del artículo 4.4). Lo anteriormente expuesto no tiene nada que ver con la excepción de litispendencia, porque como sabemos dicha excepción es imposible allí donde las sentencias respectivas dictadas en los procesos correspondientes no produzcan entre sí la cosa juzgada (sentencia inuiti)".

33. In *Direito Internacional Privado*, Freitas Bastos, Rio, 1978, III/143.

34. *Derecho Internacional Privado* (baseado na teoria trilateral do mundo jurídico), 2.ª ed., Depalma, B. Aires, 1974, p. 442. Dita o Professor que: "Mientras que en la causa de oposición que desamansa en la propia jurisdicción internacional, se trata de la jurisdicción internacional exclusiva, las causas de oposición de la litispendencia y de la cosa juzgada se contentan con la jurisdicción internacional concurrente".

35. "Y puesto que, para determinar la prevalencia entre varios procesos simultáneamente pendientes, no hay otro criterio racional que el de la prevención", in Gaetano Morelli, *op. cit.*, p. 198.

36. Como exceção de arbitragem, porquanto, esta pode ter sido instaurada depois do processo estatal, e pode dar ensejo da extinção do feito, mas não se deve negar a Litispendência Internacional entre processo estatal e uma arbitragem sobre a mesma questão de fundo, com as mesmas partes litigantes e/ou compromissadas.

37. Mortara in *Procedura Civile*, II/290, n. 203, *Apud Lei de Introdução ao Código Civil*, Miguel Maria de Sampa Lopes, Freitas Bastos, 1946, Rio, p. 99).

38. O Convênio relativo a Competência Internacional e a Execução de Resoluções Judiciais em Matéria Cível e Mercantil, realizado em Bruxelas em 27.9.68, para toda a Comunidade Europeia, dá uma última solução sobre a litispendência e a conexão, nos arts. 21 a 23 (mais especialmente no art. 21). Cabe trazer algumas jurisprudências do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia (TJCE) neste sentido, sacadas da obra *Derecho Judicial Internacional*, Julio D. Gonzalez Campos e Jose Carlos Fernandez Rozas, I/162-164; Universidad Complutense, Madrid, 1992: a) "El art. 21 del Convenio debe interpretarse en el sentido de que debe ser considerada como primera encargada la jurisdicción ante la cual se cumplieron en primer lugar las condiciones que permitieron concluir en una litispendencia definitiva, debiendo ser apreciadas dichas condiciones según la ley nacional de cada una de las jurisdicciones implicadas" (Sentença do TJCE, de 7.6.84, Assunto 129/83); b) "La noción de litispendencia prevista en el art. 21 del Convenio comprende el supuesto en el que una parte presenta ante la jurisdicción de un Estado conatante una demanda de anulación o resolución del contrato de venta internacional, mientras está pendiente ante la jurisdicción de otro Estado contraente una demanda de la otra parte tendente a la elección de ese mismo contrato" (Sentença do TJCE, de 8.12.87, Assunto 144/86); e, c) "El art. 21 del Convenio debe interpretarse en el sentido de que se aplica sin necesidad de tener en cuenta el domicilio de las partes en ambos procedimientos y de que, cuando se impugne la competencia del juez ante el que se formuló la primera demanda tiene que entender el procedimiento, en caso de que no delatene en competencia, sin poder examinar el mismo si es competente el juez ante el que se interpuso la demanda en primer lugar" (Sentença do TJCE, de 27.6.91, Assunto C-351/89). Sobre esta Convenção, v.

brilhante trabalho de P. Rodríguez Mateos, in *La Litispendencia Internacional: una interpretación autónoma del art. 21, del Convenio de Bruselas de 27 de setembro de 1968*, La Ley, n. 31, 1988.

39. Alvaro da Costa Machado Vilela, in *Direito Internacional Privado no Código Civil Brasileiro*, I/672, n. 205.

40. Art. 526, V e VI do Anteprojeto Buzaid, p. 141; doutrina que "... e se tais leis as admitem (prevenção e Litispendência), genericamente, nos CPCs para os casos de competência concorrente, há de se estender à ordem internacional, salvo ofensa à ordem pública ou abuso de direito". V. tb. Prospero Fedozzi, in *II Direito Proc. Civile Internazionale*, 1905, Milano, Cedan, p. 532.

42. Neste sentido, comentários de Eduardo Espinola e Eduardo Espinola Filho, in *A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*, Freitas Bastos, Rio, 3/326-327, n. 318, 1944.

43. In *Homologação de Sentença Estrangeira* (Tese de concurso de Livre-Docência de Direito Processual Civil, na Faculdade de Direito da Universidade São Paulo), Saraiva, S. Paulo, 1978, p. 85.

44. Diante da questão formulada por Sampa Lopes (*op. cit.*, p. 98), onde: "Se por outro lado, o fato da propositura de uma Ação perante a Justiça brasileira justifica a recusa de homologação de uma sentença estrangeira proferida em idêntica demanda?", Vicente Greco Filho responde que: "Não necessariamente, sendo ações idênticas; se uma delas chegou ao fim e transitou em julgado no país de origem e está em vias de ser homologada, esta, sim é que obsta a propositura de Ação no Brasil por força da coisa julgada e não a propositura de Ação inválida no Brasil e que não obsta a homologação de sentença regularmente proferida e transitada em julgado".

45. *Op. cit.*, p. 41.
46. Arts. 483 e 484 do CPC, arts. 215 a 224 do R/STF.
47. Ac. u. do STF em sessão plena de 9.4.81, na SE 2.727-14/II, rel. Min. Xavier de Albuquerque, in RTJ 97/1.005).

48. STF — Carta Rogatória 3.110 — Estados Unidos do México — Antônio Nêder — 14.3.80, in RTJ 93/966.
49. Giuseppe Chiovenda, *Principii di Diritto Processuale Civile*, VI ed., 1928, Napoli, Nicola Iovene Editori, parágrafo 38, p. 615. Doutrina o mestre processualista que: "Mentre può fondarsi l'eccezione di cosa giudicata anche sulla sentenza straniera, non può eccepersi da litispendenza rispetto a una lite pendente avanti a tribunali stranieri. Se quando si è ottenuto un giudicato all'estero vi sono ragioni perché lo Stato lo assuma come un giudicato proprio, non ve n'ha altrettante perché tenga conto del semplice impiego di attività giudiziaria straniera in una lite non ancora definita", *op. cit.* pp. 616-617.

Cita Chiovenda, o último trabalho de Chiaradini — "La Litispendenza nel Diritto Internazionale", in *Rivista di Diritto Internazionale*, 1907, pp. 229 e ss. 50. Vicente Greco Filho, *op. cit.*, p. 78

51. In *Comentários ao Código de Processo Civil*, Forense, Rio, 1983, 3.ª ed., vol. I, pp. 400-401.

52. "A Competência Internacional da Autoridade Judiciária Brasileira", in RT 586/15 e RF 284/488.

53. *Op. cit.*, p. 80.

54. Sampa Lopes, *op. cit.*, p. 100.

55. R/STF, arts. 215 a 224; Súmulas 381 e 420 do STF.

56. Também chamado de Código Panamericano, que vem a ser o Tratado de Havana. É lei entre nós pelo Dec. 18.871, de 13.8.29 (RT 724/76). O Código Bustamante leva o seu nome por mérito, apesar de ter sido debatido em várias Conferências Internacionais, e ser promulgado como Tratado Internacional, é obra de um só homem, o Prof. cubano Antonio Sánchez de Bustamante y Sirven (1865/1951). O Dec. 5.647, de 8.1.29, aprovou a Convenção de Direito Internacional Privado de Havana. Em 23.7.29, o mencionado Tratado foi ratificado pelo Brasil, e em 3.8.29 foi "depositado" na então União Panamericana, em Washington. Já o Dec. 18.871, de 13.8.29 promulgou o chamado Código Bustamante, que constitui um verdadeiro Código de Direito Internacional Privado da América, estando em vigor como lei vigente no Brasil (Esse Tratado é pouco utilizado, mas não foi denunciado), e nos seguintes países que ratificaram a mencionada Convenção, conforme a lista da atual Secretaria Geral da OEA: Peru (19.8.29), Panamá (26.10.28), Equador (31.5.33), El Salvador (16.11.31), Guatemala (9.11.29), Nicarágua (28.2.30), Bolívia (9.3.32), Venezuela (12.3.32), Honduras (20.5.30), Costa Rica (27.2.30), Chile (6.9.33), Haiti (6.12.30), República Dominicana (12.3.29) e Cuba (20.4.28). O Brasil, ao assinar a Convenção de Havana, formulou reserva no tocante aos arts. 52 e 54, mandadas ditas reservas por ocasião da ratificação.

57. Dita o art. 395 do CB: "Em assuntos penais não podrá alegarse la excepción de litispendencia por acas pendiente en otro Estado contratante".
58. Carlos M. Vico, *op. cit.*, p. 310.
59. *Apud* Romero del Prado, *in. op. cit.*, p. 873, v. "Annuaire" do Instituto, XVII/280.
60. Art. 797, VI *c/c* art. 3.ª, ambos do CPC italiano.

61. Giuseppe Campes in *op. cit.*, p. 147. Cita como exemplos de prevalência da litispendência internacional, os Tratados italo-germânico (art. 55) — Tratado de Roma de 1936, reviso em Bruxelas em 1968; a Convenção italo-francesa de 1930 (art. 19), revista pela Convenção de Bruxelas de 68; a Convenção italo-suíça de 1933 (art. 8.ª); a Convenção italo-austriaca de 1971 (art. 12), dentre outras.

62. Morelli, ao falar sobre as regras de adaptação no Direito Italiano, doutrina que "las normas italianas de adaptación a las normas convencionales son normas de competencia jurisdiccional que, derogando al principio de la irrelevancia de la pendencia de una litis en el extranjero, limitan la jurisdicción italiana, atribuyendo a la pendencia de una litis en el extranjero la calificación de hecho jurídico preclusivo de la jurisdicción italiana" (*op. cit.*, p. 196).

63. In "Curso de Direito Comercial Marítimo e Aeronáutico", p. 201 e RT 390/48 respectivamente.

64. *Op. cit.*, pp. 141-143. Doutrina o Grande Prof. Litispendência Internacional mas qual acontece nos Cód. de Proc., isto é, entre juízes igualmente competentes e, pois, de competências concorrentes. Se um deles, especialmente, no caso, o segundo juiz, a possui com caráter de exclusividade, certamente não poderá abrir mão da mesma em favor de outro juiz, mesmo que esse dela houvesse conhecido anteriormente". Ao contrário do pensamento limitado, obtuso e não internacionalista do Prof. Valentín Cortes Domínguez (*op. cit.*, pp. 253 e ss.).

65. "El Tribunal Supremo, al solucionar esta cuestión, se ha inspirado en un criterio de reciprocidad, estableciendo que, cuando no exista un Tratado con el país de que se trate y cuando los Tribunales del mismo no den cumplimiento a las ejecutorias españolas, los Tribunales de nuestro país no consideran como litis pendencia el hecho de haberse invocado otro litigio sobre el mismo asunto ante Tribunal extranjero". J. P. Niboyet, trad. da 2.ª ed. francesa do Manual de A. Pillet e J. P. Niboyet, in *Principios de Derecho Internacional Privado*, trad. de Andrés R. Ramon, Madrid, Editorial Reus, 1928, p. 740.